SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258464 - SC (2026/0181798-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EVERTON ELOI WETIUK
ADVOGADO	:	CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ARMAZENAMENTO E DISSEMINAÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL (ARTS. 241-A E 241-B DA LEI N. 8.069/1990). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDE PEER-TO-PEER (SHAREAZA). RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por armazenamento e disseminação de pornografia infantojuvenil.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar

Documento eletrônico VDA58863586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 76910abc-3b8c-4e6b-bdf0-8e74163bc3e6

entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 76910abc-3b8c-4e6b-bdf0-8e74163bc3e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258464 - SC (2026/0181798-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EVERTON ELOI WETIUK
ADVOGADO	:	CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ARMAZENAMENTO E DISSEMINAÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL (ARTS. 241-A E 241-B DA LEI N. 8.069/1990). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDE PEER-TO-PEER (SHAREAZA). RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por armazenamento e disseminação de pornografia infantojuvenil.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou

Documento eletrônico VDA58865153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:35
Código de Controle do Documento: 001a5ab6-0a96-4919-998c-a0d219421547

colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERTON ELOI WETIUK contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado:

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. COMPARTILHAMENTO VIA PEER-TO-PEER. DOLO EVENTUAL. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pelos crimes de disponibilização e armazenamento de pornografia infantojuvenil (arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990), em concurso material. A defesa busca a absolvição do crime de disponibilização, alegando ausência de dolo, ou, subsidiariamente, a redução da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há duas questões em discussão: (i) a configuração do dolo para o crime de disponibilização de pornografia infantojuvenil (art. 241-A da Lei nº 8.069/1990) por meio de programas peer-to-peer; e (ii) a adequação da fração de aumento de pena aplicada pela continuidade delitiva. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A condenação pelo crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/1990 é mantida, pois as provas dos autos, incluindo o laudo pericial nº 9124.20.00587, demonstram o compartilhamento de 104 vídeos de pornografia infantil por meio do programa Shareaza. O perito confirmou que a configuração do programa permitia o compartilhamento dos arquivos baixados, e o próprio réu admitiu em interrogatório que deixava o notebook ligado para download, ciente de que os arquivos seriam compartilhados. Tal conduta configura, no mínimo, dolo eventual, uma vez que o réu assumiu o risco de disseminar o conteúdo ilícito, conforme entendimento do STJ (AgRg no REsp n. 2.090.231/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 17.06.2024, DJe 19.06.2024) e do TRF4 (ACR 5010945- 68.2022.4.04.7201, Rel. Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 07.08.2024; ACR 5016933-91.2022.4.04.7000, Rel. Loraci Flores de Lima, 8ª Turma, j. 20.03.2024). 4. A pena foi mantida, pois a aplicação da fração de 2/3 pela continuidade delitiva está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 1.774.040/TO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 23.03.2021, DJe 30.03.2021), que prevê essa fração para 7 ou mais infrações. No caso, o laudo pericial constatou 104 arquivos na pasta de compartilhamento, com 688 compartilhamentos, caracterizando a prática de mais de 7 delitos em continuidade, o que justifica a aplicação da fração máxima. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 6. O uso de programas peer-to-peer para compartilhamento de arquivos, com ciência do funcionamento da rede, configura dolo eventual para o crime de disponibilização de pornografia infantojuvenil (art. 241-A da Lei nº 8.069/1990). A constatação de mais de sete infrações de compartilhamento justifica a aplicação da fração máxima de aumento de pena pela continuidade delitiva.*

Documento eletrônico VDA58865153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:35
Código de Controle do Documento: 001a5ab6-0a96-4919-998c-a0d219421547

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 548/552).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental (e-STJ fls. 556/560).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, *"para impugnar a incidência da Súmula nº. 83, STJ, não basta a mera alegação. Incumbe ao agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou, ainda, colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do Tribunal. Precedentes"* (AgRg no AREsp n. 2.260.505/SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58865153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:35
Código de Controle do Documento: 001a5ab6-0a96-4919-998c-a0d219421547

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0181798-3

AgRg no AREsp 3.258.464 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50081604920208240012 50081881720208240012 50142973720224047200

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EVERTON ELOI WETIUK
ADVOGADO	:	CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente - Divulgação de Material Pornográfico de Criança ou Adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EVERTON ELOI WETIUK
ADVOGADO	:	CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:20:57
Código de Controle do Documento: 1BBE2604-27BE-4F16-B9D7-84C909120538